DIÁRIO OFICIAL

DAS CÂMARAS MUNICIPAIS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

FECAMRN

DIARIOOFICIAL.FECAMRN.COM.BR

FEDERAÇÃO DAS CÂMARAS MUNICIPAIS DO RIO GRANDE DO NORTE - FECAMRN

ATA DA SEGUNDA SESSÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FERNANDO-RN, RELATIVA À PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA DÉCIMA OITAVA LEGISLATURA, REALIZADA NO DIA 13 DE MARÇO DO ANO DE 2026.

Ao décimo terceiro dia do mês de março do ano de dois mil e vinte e seis (2026), às 14h00min (quartoze horas e zero minutos), reuniu-se a Câmara Municipal de São Fernando, Estado do Rio Grande do Norte, situada a Rua Capitão João Florêncio n°45, Centro, São Fernando/RN, presidida pelo vereador José Dinovan de Araújo. Na oportunidade compareceram e assinaram o livro de presença os seguintes Vereadores: Dionísio Eulâmpio dos Santos Neto, Fernanda Lins de Medeiros Maia, Rubinaldo Dantas, Ianne Brilhante de Araújo, Welligthon Nivan de Medeiros, Francisco das Chagas Medeiros e Misael Bruno de Araújo Silva. Havendo quórum legal, o Senhor Presidente declarou aberta a Sessão, sendo assim, abriu espaço para o Senhor Prefeito Municipal Genilson Medeiros Maia para o mesmo apresentar defesa ao processo nº 010123/2016, que trata das contas do chefe do Poder Executivo referente ao exercício de 2015. Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal – Sr. José Dinovan de Araújo excelentíssimos senhores vereadores e vereadoras com assento na câmara municipal Genilson Medeiros Maia, brasileiro, potiguar, casado, portador da Cédula de Identidade n. 735.760 – SSP/RN, CPF n.° 455.474.244-04, na condição de Prefeito Constitucional e responsável pelas Contas Anuais do Município de São Fernando/RN relativas ao exercício de 2015, tramitadas no TCE/RN sob o Processo n.° 010123/2016 TC, vem, mui respeitosamente, apresentar DEFESA em face do Acórdão n.° 233/2025-TC, no seguinte teor: I. Das preliminares É dever do Poder Legislativo julgar as contas anuais do Chefe do Poder Executivo. Isto encontra-se previsto na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional. O A Lei Complementar do Estado do Rio Grande do Norte n.° 464/2012 e suas alterações, reconhece Tribunal de Contas com o status de órgão técnico auxiliar do Poder Legislativo, com incumbência de analisar tecnicamente as contas anuais do Chefe do Poder Executivo e emitir parecer técnico conclusivo (pela aprovação, pela reprovação ou pela aprovação com ressalvas), a fim de orientar o julgamento político do Poder Legislativo. Esta mesma Lei Complementar Estadual n.° 464/2012, no art. 1.º, inciso I, alínea “b” estabelece como prazo para a emissão do parecer técnico pelo Tribunal de Contas o prazo de até o final do exercício seguinte a que se referem as contas, respeitado o disposto no art. 31, §2.°, da Constituição Federal. A Lei Complementar Federal n.° 101/2000, no seu art. 57, §1.°, estabelece para os municípios que tenham menos de duzentos mil habitantes o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para o Tribunal de Contas emitir parecer conclusivo sobre as contas anuais do Chefe do Poder Executivo. Pois bem. O Proeminente Tribunal de Contas somente emitiu o parecer prévio da lavra do Eminente Conselheiro Renato Costa Dias, assinado digitalmente no rodapé em 06/11/2025, às 10:06 (dez horas e seis minutos), nove anos, quatro meses e cinco dias após o prazo legalmente previsto. Como as contas anuais são julgadas pelo Poder Legislativo, o lapso demasiado do Tribunal de Contas não pode ser cogitado como objeto de preclusão nos termos do art. 111 da Lei Complementar Estadual n. 464/2012. Porém, na prática, esta situação de atraso prejudica sobremaneira o responsável pela prestação de contas, uma vez que a longevidade entre o fato concreto e o fato julgado dificulta a defesa. Dito isto, atente-se para os elementos apontados para justificar a emissão do parecer pela desaprovação das contas: 1. Despesas total com pessoal (DTP) do Executivo municipal acima do limite legal; e 2. Repasse para o Legislativo Municipal acima do limite estabelecido na Constituição Federal. II. Dos Argumentos Defensórios Em que pese a legitimidade que o órgão técnico auxiliar do Poder Legislativo detém para manifestar sua análise em forma de parecer, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) - Lei Federal n.° 13.665/2018, assevera que em qualquer decisão administrativa ou judicial que resulte em prejuízo à parte ré, o julgador deverá apresentar análise das consequências práticas da decisão. Conforme se vê no parecer e no Acórdão, não foi apresentada qualquer análise das consequências práticas, tampouco recomendações para afastar o vício achado. A falta desta análise impede o confronto com o teor do art. 74 da Lei Complementar n.º 464/201, que determina a aprovação com ressalva das contas em que não haja indícios de má-fé ou negligência grave, lesiva ao erário. E para serem consideradas irregulares, conforme leciona o art. 75 do mesmo diploma legal, o órgão auxiliar teria de ter indicado, com clareza solar, a incidência de qualquer dos gravames a seguir: I - omissão do dever de prestá-las, no prazo legal ou regulamentar ou inobservância da forma exigida; II - prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou de infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial; III - alcance ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos; ou IV - dano ao erário, inclusive nos casos dos incisos anteriores ou de responsabilidade por perda, extravio ou outra irregularidade. no parecer nenhuma das falhas acima listadas, foi apontada. O parecer apenas indica, de forma genérica, que as despesas total com pessoal (DTP) do Executivo Municipal estão acima do limite legal; e que o repasse para o Legislativo Municipal está acima do limite estabelecido na Constituição Federal. E com isso, a considerar o teor da exigência para a caracterização de contas irregulares (art. 75), o Tribunal de Contas errou ao se pronunciar pela desaprovação das contas, pois não caracterizou o prejuízo. Noutro direcionamento, a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.° 101/2000) no seu art. 23 estabelece critérios para a adequação legal, ou seja, o gestor deve tomar medidas administrativas para enquadrar os gastos com pessoal, onde o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3.° e 4.° do art. 169 da Constituição Federal, conforme leciona a seguir: “Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo e pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não pode exceder os limites estabelecidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 109. de 2021) $3° Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências: (Incluído pela Emenda Constitucional n.° 19. de 1998) I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança; (Incluído pela Emenda Constitucional n.° 19, de 1998) II - exoneração dos servidores não estáveis. (Incluído pela Emenda Constitucional n° 19, de 1998) (Vide Emenda Constitucional nº 19, de 1998) $ 4° Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal. (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 19, de 1998)”. O remédio é amargo, mas, nem de longe, determina a desaprovação de contas anuais do Chefe do Poder Executivo em face de ultrapassar o limite prudencial determinado na Lei de Responsabilidade Fiscal, que para o Poder Executivo Municipal é de 54% (cinquenta e quatro por cento) das Receitas Correntes Líquidas. Mais um detalhe estranho nesta decisão do Tribunal de Contas. No Relatório do Balanço Geral do Exercício de 2015, que acompanha as contas anuais, a assessoria contábil do Município indicou no item 4, que "A despesa líquida com pessoal foi de R$ 5.826.884,12 (cinco milhões, oitocentos e vinte e seis mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e doze centavos), o que representa um percentual de 53,85% da receita corrente líquida para o Executivo, e o repasse de R$ 607.368,60 (seiscentos e sete mil, trezentos e sessenta e oito reais e sessenta centavos) para o Legislativo, correspondendo ao limite de 7% (sete por cento) das receitas tributárias e transferências constitucionais; demonstrando o devido cumprimento do disposto no art. 38 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias”". Neste contexto, o percentual de despesas com pessoal, apesar de ter ultrapassado o limite de 95% (noventa e cinco por cento) para deflagração de situação de alerta, conforme o art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal, não ultrapassou o limite de 54% (cinquenta e quatro por cento), que corresponderia a 100% do que a norma permite para gastos com pessoal pelo Poder Executivo. Porém, o Tribunal de Contas no desejo de penalizar o gestor se apropriou do Manual de Demonstrativos Fiscais (6ª Edição, aprovada por meio da Portaria nº 533, de 22 de setembro de 2014) - elaborado pela Secretaria do Tesouro Nacional, para sobrestar o que prescreve o art. 101 da Lei Federal n.° 4.320/64, art. 60 da Lei Complementar Estadual n.° 464/2012 (Lei Orgânica do TCE/RN), o art. 245 do Regimento Interno do TCE/RN – aprovado pela Resolução n.° 009/2012- TCE – e o art. 10 da Resolução n.° 004/2013-TCE, considerando como despesas com pessoal aquelas oriundas de: sentenças judiciais, restos a pagar de outros exercícios, deduções de imposto de renda na fonte, dentre outras, que não estavam presentes nos normativos do próprio TCE. Ora, com esta metodologia de análise para estabelecer o cômputo das despesas com pessoal fica extremamente difícil para o gestor dar conta do limite, pois foge a baliza de contenção no exercício financeiro. Muito embora o Tribunal de Contas não tenha feito qualquer recomendação no Acórdão n.° 233/2025- TC, o quadro extraído do aplicativo GovFácil demonstra a baixa ofensividade de um eventual extrapolamento, uma vez que durante os exercícios de 2021, 2022, 2023, 2024 e 2025 as despesas com pessoal do Poder Executivo tenha ficado abaixo do limite de 54%, comprovando a inexistência de resíduos financeiros a prejudicar a gestão fiscal: Outro ponto a ser observado, inclusive no detalhamento em anexo, acompanhado dos extratos bancários que comprovam, inexoravelmente, o montante repassado ao Poder Legislativo; diz respeito a lição do Art. 29-A da Constituição Federal (Redação dada pela Emenda Constitucional n.° 109, de 2021): O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e os demais gastos com pessoal inativo e pensionista, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no§ 5° do art. 153 e nos arts. 158 e 159 desta Constituição, efetivamente realizado no exercício anterior: I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes; dada pela Emenda Constituição Constitucional n.° 58, de 2009. O Excelso Tribunal de Contas não atentou que o repasse para o Poder Legislativo pode atingir até 7% (sete por cento) das receitas tributárias e das transferências constitucionais. A questão dos 6% (seis por cento) é limite que pode ser gasto com pessoal do Poder Legislativo. Ou seja: do montante de R$ 607.368,60 (seiscentos e sete mil, trezentos e sessenta e oito reais e sessenta centavos) repassado pelo Executivo, o Legislativo poderia gastar com pessoal a importância de R$ 570.926,48 (quinhentos e setenta mil, novecentos e vinte e seis reais e quarenta e oito centavos). A relação das transferências realizadas pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo a título de duodécimo no decorrer do exercício financeiro de
20.01 - 44.985,57
30.01 - 5.628,48
20.02 - 50.614,05
20.03 - 50.614,05
20.04 - 50.614,05
20.05 - 50.614,05
19.06 - 50.614,05
20.07 - 50.614,05
20.08 - 50.614,05
18.09 - 50.614,05
09.10 - 1.500,00
20.10 - 49.114,05
10.11 - 1.500,00
20.11 - 49.114,05
11.12 - 2.000,00
18.12 - 48.614,05
Total em R$ 607.368,60

III. Da Jurisprudência do TCE O Excelso Tribunal de Contas tem histórico de aprovação de contas com ressalvas, conforme previsão do art. 74 da Lei Complementar n.° 464/2012. Agora, em sessão especial realizada em 14 de novembro de 2025, o TCE/RN tomou a decisão de aprovar com ressalvas as contas anuais do Estado do Rio Grande do Norte relativas ao exercício de 2019, gestão da então governadora Maria de Fátima Bezerra, conforme se observa a seguir: Notícia Detalhada GESTÃO 2025-2028 SAO FERNANDO Trabalhando pelo bem comum. Atualizado em 14/11/2025 TCE aprova parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas do Governo relativas a 2019 O Tribunal de Contas do Estado (TCE/RN) aprovou, em sessão especial realizada pelo Pleno nesta sexta-feira (14), a emissão de parecer prévio pela aprovação com ressalvas das Contas Anuais de Governo referentes ao exercício 2019 do Executivo Estadual. A sessão foi convocada para analisar o voto-vista elaborado pelo conselheiro George Soares. Na primeira sessão pautada para examinar a matéria, no dia 20 de maio, Soares pediu vista do processo. Na sessão desta sexta (14), abriu divergência sobre o voto do relator, conselheiro Gilberto Jales, que havia votado pela emissão de parecer prévio pela desaprovação das contas. O voto-vista de George Soares foi acompanhado pelos conselheiros Paulo Roberto Alves, Antônio Ed Souza Santana e Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior, enquanto o voto de Gilberto Jales foi seguido pelo conselheiro Renato Costa Dias. Por força regimental, o presidente Carlos Thompson Costa Fernandes não votou. No caso das Contas Anuais de Governo, o parecer prévio do TCE tem caráter opinativo e segue como peça técnica para deliberação da Assembleia Legislativa, a quem compete reprovar ou aprovar as contas do Executivo estadual. A aprovação com ressalvas veio acompanhada de recomendações ao Governo do Estado. Entre as principais medidas estão: manter e ampliar as ações de contenção de despesas, como a revisão contínua de cessões de servidores e o controle de gratificações; suspender concessões de reajustes, aumentos ou reestruturações salariais - inclusive recomposições inflacionárias —- enquanto o Executivo estiver acima do limite de gasto com pessoal; e elaborar, por lei estadual, um plano de amortização do déficit atuarial, baseado na capacidade orçamentária e financeira do RN. No voto-vista, o conselheiro George Soares defendeu que as irregularidades apontadas pelo corpo técnico tinham caráter formal ou baixa materialidade, sem comprometer a fidedignidade das contas ou indicar dolo. O voto destacou inicialmente as medidas adotadas pelo governo para conter gastos com pessoal, apontando que a despesa teria recuado de 66% para 58% da receita caso as folhas de pagamento de 2018 tivessem sido contabilizadas no próprio exercício. Como se vê, o Tribunal de Contas, por maioria de seus Conselheiros, decidiu reconhecer baixa materialidade das falhas achadas pelo corpo técnico, com extrapolamento de gastos com pessoal atingindo 58% das receitas correntes líquidas. Mas, não é somente isso o que importa neste momento; observe que, no voto divergente, o conselheiro George Soares indica medidas de contenção ou reparatórias: A aprovação com ressalvas veio acompanhada de recomendações ao Governo do Estado. Entre as principais medidas estão: manter e ampliar as ações de contenção de despesas, como a revisão contínua de cessões de servidores e o controle de gratificações; suspender concessões de reajustes, aumentos ou reestruturações salariais - inclusive recomposições inflacionárias enquanto o Executivo estiver acima do limite de gasto com pessoal; e elaborar, por lei estadual, um plano de amortização do déficit atuarial, baseado na capacidade orçamentária e financeira do RN. (Grifos nossos). Este detalhe destacado tem a intenção de reforçar os argumentos defensórios com base na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) – Lei Federal n.° 13.665/2018, determinando que, obrigatoriamente, o julgador precisa, em caso de penalização ao réu, fazer análise das consequências da decisão. Ainda se frisou nos argumentos defensórios os remédios que a Lei de Responsabilidade Fiscal indica para sanar este tipo de falha, o que não foi realizado no parecer prévio para as contas anuais do Município em nenhuma das situações. Dando prosseguimento a retrospectiva do Tribunal de Contas relativamente à análise de contas anuais do Estado do Rio Grande do Norte; as Contas Anuais relativas ao exercício de 2015, Processo n.° 17.470/2016-TC, da responsabilidade do ex-governador Robinson Mesquita de Faria, cujo relator conselheiro – Antônio Gilberto de Oliveira Jales, que fez, cuidadosamente, um relatório com os achados, dos quais relacionou-se alguns fragmentos que dizem respeito a despesas com pessoal, a saber: 88) Durante todo o exercício de 2015, o Poder Executivo mantivesse acima do limite legal no quesito Despesa de Pessoal; 90) O Poder Executivo e o Ministério Público já se encontram acima do limite legal de despesas com pessoal, em claro descumprimento ao disposto no art.20, inciso II, alíneas "c" e "d" da LRF: 93) Quanto ao Poder Judiciário, há que se registrar que, embora haja sido publicado um valor abaixo do limite legal de 6%, o Tribunal de Justiça, igualmente aos exercícios anteriores, deduziu indevidamente o valor das despesas decorrentes de decisão judicial. Caso tivessem sido computadas, as despesas desse Poder atingiram o valor de 6,28% da RCL, ou seja, R$ 472.869.660,96 (quatrocentos e setenta e dois milhões oitocentos e sessenta e nove mil seiscentos e sessenta reais e noventa e seis centavos), ultrapassando e 0,28 p. po limite legal; (Grifos nossos) (...) ao final o eminente conselheiro apresenta à seguinte conclusão: Conclusão: Por todo o exposto, considerando-se todas as análises que constam do anexo relatório, com as conclusões e recomendações ali contidas, VOTO, nos termos do art. 59, $4°, da Lei Complementar n° 464/2012, combinado no art. 237 do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução nº 009/2012 – TCE), pela emissão de PARECER PRÉVIO, na forma do projeto que ora submeto à deliberação deste Plenário, favorável à aprovação, com ressalvas, das contas relativas à gestão do Governador ROBINSON MESQUITA DE FARIAS, atinentes ao exercício financeiro de 2015. VOTO, outrossim, pelo acolhimento das recomendações constantes do Capítulo 13 do Relatório, com as modulações apresentadas por este Relator, que deverão ser encaminhadas ao Chefe do Poder Executivo logo após a publicação da decisão deste Pleno, independentemente do julgamento das contas pela Assembleia Legislativa. VOTO, ainda, pela adoção dos seguintes encaminhamentos, após a publicação da decisão: a) nos termos do art. 239 do Regimento Interno, realização de auditorias, a serem programadas pela Secretaria de Controle Externo, nas áreas temáticas e períodos adiante indicados: a.1) Para o PFA 2017/2018: i. efetividade dos instrumentos de planejamento do Estado; e ii. eficácia, eficiência e efetividade dos meios utilizados para controle e cobrança da Dívida Ativa. a.2) Para inclusão no PFA 2016/2017: i. legalidade e economicidade das renúncias de receita, em especial aquelas realizadas com base em programas de desenvolvimento econômico como o PROADI, para inclusão no PFA 2016/2017; e ii. legalidade do cancelamento de Restos a Pagar processados praticado nos exercícios 2015 e 2016 pelo Poder Executivo do Estado, para inclusão no PFA 2016/2017. b) com base no art. 12 da LCE 464/2012, revisão do Plano de Fiscalização Anual para o exercício de 2017, a fim de que sejam priorizadas as fiscalizações referidas no item “a” precedente junto às unidades técnicas diretamente impactadas; c) instauração de processo autônomo para fins de apuração dos seguintes fatos evidenciados: Descumprimento das exigências legais para abertura de créditos suplementares (Item 3.3 do Relatório); Inobservância do prazo para publicação da Demonstração dos Fluxos de Caixa (Item 5.1.5 do Relatório); - Não enquadramento das despesas com ensino superior na subfunção correta (Item 7.1.2 do Relatório); Inobservância do prazo para publicação ou com dados inconsistentes do Demonstrativo da Receita de Alienação de Ativos e Aplicação dos Recursos, e demonstrativos da Dívida Consolidada, Concessão de Garantias e Contragarantias, Disponibilidades de Caixa e Restos a Pagar (Item 8.1.5, 8.2.2, 8.2.3, 8.2.5 e 8.2.6 do Relatório). d) remessa de cópia da decisão deste Pleno à Consultoria Jurídica deste Tribunal de Contas para análise das controvérsias jurídico interpretativas apontadas no voto, a saber: d.1) Possibilidade de cômputo das despesas com ensino superior realizadas pelo Estado para o limite de 25% disposto no art. 212 da Constituição Federal; d.2) Aplicabilidade atual, em razão de sua conformação legal, do entendimento exarado em resposta à Consulta formulada sob o registro cronológico n° 13615/2001-TC, quanto à exclusão das despesas com pensionista no cômputo das despesas gerais com pessoal do Poder Executivo do Estado. Sala das Sessões do Pleno, em 05 de dezembro de 2016. Antônio Gilberto de Oliveira Jales Conselheiro Relator (Grifos nosso). Mais uma vez, fica patente a necessidade de análises e recomendações para salvaguardar o bem público. Percebe-se a imposição desavergonhada do Tribunal de Contas de usar a mesma régua para uns e outra para outros, à medida em que para as contas anuais do Governo do Estado, tanto de 2015 do ex-governador Robinson Mesquita de Faria, como de 2019 da então governadora Maria de Fátima Bezerra, que ultrapassaram os gastos com pessoal relativamente ao limite do art. 19, inciso III combinado com o art. 20, inciso II, alíneas "b", “c" e "d" da Lei Complementar n.° 101/2000, foram devidamente aprovadas com ressalvas na forma do art. 74 da Lei Complementar n. 464/2012, e para as contas anuais do Poder Executivo Municipal reuniram despesas de sentenças judiciais, de restos a pagar de exercícios anteriores, de dedução de imposto de renda retido na fonte, dentre outras, com base num Manual de Demonstrativos Fiscais (6ª Edição, aprovada por meio da Portaria n.° 533, de 22 de setembro de 2014) - elaborado pela Secretaria do Tesouro Nacional, que não é lei; é apenas um ato administrativo próprio da esfera federal, para caracterizar infringência ao limite do art. 20, inciso III, alínea "b” da Lei Complementar n.° 101/2000. Quanto a alegação de repasse a maior ao Poder Legislativo, o eminente Tribunal de Contas faz análises verdadeiramente erradas no Relatório de Auditoria n.° 080/2020 – DAM/FGO, observe-se: 8. DO REPASSE CONSTITUCIONAL PARAO PODER LEGISLATIVO O total das despesas do Poder Legislativo observará os limites de acordo com o número de habitantes, que incidirá sobre a base de cálculo da Receita Tributária Ampliada (Receita Tributária + Transferências) realizada no exercício imediatamente anterior. O montante a ser repassado há de corresponder ao necessário para o atendimento das reais necessidades do Poder Legislativo. Incorre em crime de responsabilidade o Prefeito que à Câmara transfere mais do que possibilita a Constituição (art. 29-A, § 2°, I da CF). A Decisão n° 282/2013 (Processo n° 4841/2013-TCE) esclarece o que deve compor a base de cálculo das transferências previstas na CF/88. Conforme demonstrado abaixo, o valor repassado pelo Executivo ultrapassou valor máximo estabelecido na Constituição Federal. REPASSE AO PODER LEGISLATIVO - MUNICÍPIO SÃO FERNANDO/RN I)TOTAL DAS RECEITAS - RS 8.721.317,37 II) VALOR REPASSADO - RS 625.223,59 III) LIMITE ATINGIDO 7,17% IV) LIMITE CONSTITUCIONAL 7,00% Fonte: SIAI Análise (Grifos nossos) Ora, Senhores Vereadores e Vereadoras, o Excelso Tribunal de Contas comete um erro material, pois o montante de repasse feito ao Poder Legislativo por meio de transferências bancárias, cujos extratos foram apresentados ao TCE e estão aqui anexados para comprovação, somam a importância de R$ 607.368,60 (seiscentos e sete mil, trezentos e sessenta e oito reais e sessenta centavos), o que corresponde ao percentual de 6,96% (seis inteiros e noventa e seis centésimos por cento), portanto, inferior ao limite constitucional. Quanto a inferioridade percentual do repasse do duodécimo ao Poder Legislativo a legislação em vigor não prevê sanção ao Chefe do Poder Executivo. A possibilidade de erros do Tribunal de Contas fica patente no Acórdão n.° 250/2025-TC, infratranscrito, pelo qual o órgão auxiliar do Poder Legislativo reconhece os argumentos da defesa, a saber: PRESTAÇÃO DE CONTAS - LRF 701441/2011 RELATOR: RENATO COSTA DIAS TIPO DE VOTO: Padrão DATA DA SESSÃO: 24/11/2025 DATA 28/11/2025 DA PUBLICAÇÃO: ÓRGÃO JULGADOR: Segunda Câmara TIPO APRECIAÇÃO: Mérito TIPO VOTAÇÃO: Unanimidade EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. GESTÃO FISCAL. EXERCÍCIO DE 2011. PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA/RN. ATRASO NA PUBLICAÇÃO E REMESSA DE RREOS E RGF. SUPOSTA EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE CONSTITUCIONAL DE REPASSE LEGISLATIVO. COMPROVAÇÃO TEMPESTIVIDADE AO DE DAS REMESSAS E ADEQUAÇÃO DOS REPASSES. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO E DE REITERAÇÃO DE CONDUTA. INSUBSISTÊNCIA IRREGULARIDADES DAS APONTADAS. ARGUMENTOS DA DEFESA ACATADOS. REGULARIDADE DA GESTÃO FISCAL. QUITAÇÃO DO RESPONSÁVEL. APLICAÇÃO DO ART. 73 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N° 464/2012. ARQUIVAMENTO DO FEITO. (TCE/RN. Processo N° 701441/2011. PRESTAÇÃO DE CONTAS - LRF. Acórdão N° 250/2025. Relator(a): RENATO COSTA DIAS. Segunda Câmara. Sessão em 24/11/2025. Publicado em 28/11/2025.) ACÓRDÃO 250/2025 Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara, consoante ao entendimento do Corpo Técnico, discordando do Ministério Público de Contas, quanto a prescrição quinquenal, JULGAR nos termos do voto do Conselheiro Relator, pela regularidade da gestão fiscal da Prefeitura Municipal de Pedra Preta/RN, referente ao exercício de 2011, sob a responsabilidade do Sr. Gilvan Inácio de Lima, com fundamento no art. 73 e parágrafo único da Lei Complementar Estadual n° 464/2012; com a quitação do referido gestor, por não restarem caracterizadas irregularidades materiais ou formais aptas a ensejar a aplicação de penalidades; bem como pelo arquivamento do feito, nos termos regimentais, considerando a perda de objeto punitivo ante a comprovação da regularidade dos atos de gestão fiscal. É conveniente dizer que em 15 de setembro de 2020, quando da defesa à Citação n.° 001530/2020- DAE, relativa ao Processo n.° 010123/2016 TC, o quadro resumo com os extratos bancários das transferências realizadas ao Poder Legislativo foi apresentado ao TCE/RN, e este simplesmente fez vistas grossas, mantendo seu erro para prejudicar o gestor responsável pelas contas anuais. IV – Dos Requerimentos Senhores Vereadores e Vereadoras, lamentavelmente, o Parecer Prévio que deu fundamento ao Acórdão n.° 233/2025-TC, não trás nenhuma análise das falhas e consequências, não emite recomendações, simplesmente exterioriza o desejo de penalizar o gestor responsável. Em face de todo o exposto, pugna-se, respeitosamente, pela REPROVAÇÃO DO PARECER PRÉVIO E CONSEQUENTE ACÓRDÃO N.° 233/2025-TC, elaborado com base em análises equivocadas, senão maldosas, sobre as contas anuais do Chefe do Poder Executivo relativas ao exercício financeiro de 2015. Após o final da fala do Excelentíssimo Prefeito Genilson Medeiros Maia o Senhor Presidente convidou a senhora secretária da mesa Fernanda Lins de Medeiros Maia para fazer a leitura da Ata da sessão anterior. Após a leitura da ata, a mesma foi votada e aprovada. Em seguida, o Sr. Presidente autorizou a secretária da mesa para fazer a leitura das matérias encaminhadas, Projeto de Lei nº 09/2026 – de autoria do Poder Executivo – Altera a Lei Municipal n.º 0962/2025, para acrescentar órgão com representação no Comitê Municipal de Proteção à Criança e ao Adolescente Vítima ou Testemunha de Violência, e dá outras providências. Requerimento Nº10/2026 - de autoria do vereador Francisco das Chagas –Solicita a disponibilização de veículo exclusivo para transporte de pacientes em tratamento de câncer (quimioterapia e radioterapia) e crianças de até 12 anos. Fez o uso da Palavra o Vereador Francisco das Chagas Medeiros, no qual saúda todos os presentes, como também os internautas, aos nobres colegas vereadores. Dirigindo-se ao Senhor Prefeito Municipal, destacou que o encontro no ambiente da Câmara se dá com o objetivo de dialogar e buscar soluções para demandas relevantes da população. Em seguida, passou a tratar dos requerimentos apresentados de sua autoria. O primeiro requerimento refere-se à utilização do prédio de uma creche, propondo que o referido espaço seja destinado ao funcionamento do PS, por se tratar de um ponto estratégico, capaz de melhorar o atendimento à população, especialmente nas áreas de urgência e emergência. O Vereador ressaltou a importância da implantação de plantões médicos regulares no município, destacando que outras cidades, inclusive de menor porte, já adotam essa prática, sobretudo em finais de semana, como forma de atender à crescente demanda causada por surtos de viroses e outras enfermidades. Enfatizou que não se trata de uma medida complexa, mas sim de decisão política e vontade administrativa, visando garantir dignidade e melhor assistência à população. Na sequência, apresentou outro requerimento relacionado ao transporte de pacientes que necessitam se deslocar para a cidade de Natal para realização de tratamentos de saúde, especialmente aqueles em tratamento oncológico, como radioterapia. O parlamentar defendeu que esses pacientes sejam transportados em veículos exclusivos, tendo em vista a fragilidade do seu estado de saúde, com imunidade reduzida, o que os torna mais suscetíveis a infecções. Ressaltou que o contato com outros pacientes em veículos comuns pode representar risco à saúde desses indivíduos, podendo ocasionar complicações graves. Destacou ainda que a quantidade de pacientes nessa condição no município é reduzida, o que torna a medida plenamente viável. Ainda no campo da assistência, mencionou a necessidade de atenção especial às crianças, sobretudo as de pouca idade, destacando situações de vulnerabilidade e sofrimento enfrentadas por famílias que necessitam de apoio do poder público. Em outro ponto de sua fala, o Vereador apresentou requerimento oral solicitando a ampliação da iluminação pública na RN-083, enfatizando que a via é utilizada por pedestres, especialmente no período noturno, o que representa risco à segurança. Informou que já existem solicitações anteriores registradas nesta Casa Legislativa e reforçou a necessidade de providências urgentes por parte do Executivo Municipal. Destacou que a melhoria da iluminação contribuirá significativamente para a segurança da população, prevenindo acidentes e situações de violência, sendo uma demanda simples e de grande impacto social. Por fim, o Vereador abordou comentários e interpretações acerca de sua atuação e de sua relação com o Poder Executivo, afirmando que sempre pautou sua conduta na transparência e responsabilidade. Esclareceu que eventuais informações distorcidas devem ser devidamente apuradas e, caso haja equívocos, devem ser corrigidos. Ressaltou que não possui qualquer irregularidade em sua atuação e que, caso venha a ser constatado algum erro, estará disposto a prestar os devidos esclarecimentos. Enfatizou ainda que não é técnico em determinadas áreas, mas atua com responsabilidade, buscando sempre o melhor para a população. Encerrando sua fala, reiterou seu compromisso com a fiscalização, com a apresentação de propostas e com a defesa dos interesses da comunidade. Fez o uso da Palavra o Vereador Rubinaldo Dantas, no qual saúda todos os presentes, como também os internautas, aos nobres colegas vereadores. O parlamentar prosseguiu afirmando que seria breve em sua explanação, mas enfatizou a gravidade da situação enfrentada pelas comunidades atingidas por ações relacionadas à barragem. Segundo relatou, há uma nova onda de impactos, agravada pelo corte no fornecimento de energia elétrica, o que tem prejudicado diretamente o abastecimento de água. Destacou que diversas comunidades, com mais de duzentas residências, encontram-se sem acesso regular à água, agravando as dificuldades já enfrentadas pela população. Ressaltou que o fornecimento de energia é essencial para o funcionamento dos sistemas de captação e distribuição de água, e que sua interrupção inviabiliza o abastecimento adequado. O Vereador mencionou que, apesar das tentativas de contato com os órgãos responsáveis, não há respostas efetivas, sendo que, em algumas situações, os serviços são realizados de forma parcial e insuficiente, sem contemplar todas as localidades necessitadas. Citou, como exemplo, a captação de água em pontos específicos que não atende de forma satisfatória às comunidades mais distantes. Além disso, criticou a postura do Estado, que, segundo ele, tem priorizado apenas a entrega de notificações e documentos, sem oferecer soluções concretas para os problemas enfrentados pelos moradores. Relatou ainda que há um entendimento equivocado por parte das autoridades, que consideram os moradores das áreas próximas à barragem como responsáveis por possíveis contaminações, justificando, assim, a necessidade de deslocamento dessas populações. O parlamentar rebateu esse posicionamento, afirmando que os pequenos produtores e moradores locais, que vivem do trabalho e da produção rural, estão sendo injustamente penalizados. Destacou que essas pessoas contribuem significativamente para a economia local e sobrevivem com esforço e dignidade. Ressaltou também as melhorias realizadas em outras localidades, como a antiga Barra de Santana, onde foram construídas casas, ruas estruturadas, saneamento básico e acesso viário adequado, além de serviços de saúde. Contudo, ponderou que os moradores das áreas rurais e dos sítios do Município de São Fernando não têm recebido a mesma atenção por parte do poder público. O Vereador enfatizou que o fornecimento de energia elétrica, por si só, não garante condições dignas de sobrevivência, sendo indispensável o acesso à água. Criticou a ausência de planejamento adequado para garantir o abastecimento hídrico, bem como a falta de investimentos na ampliação da rede de distribuição. Relatou ainda esforços da própria comunidade em buscar soluções alternativas, como parcerias para custeio de energia e instalação de sistemas de abastecimento, mesmo diante das dificuldades financeiras enfrentadas pelos moradores. Por fim, o Vereador Rubinaldo Dantas afirmou que o Estado precisa agir com maior sensibilidade e responsabilidade, reconhecendo suas obrigações para com a população afetada. Defendeu que sejam adotadas medidas concretas para garantir o acesso à água, energia e condições dignas de vida, especialmente para aqueles que permanecem nas áreas rurais, trabalhando, produzindo e contribuindo para o desenvolvimento local. Encerrando sua fala, reiterou a necessidade de maior atenção por parte do poder público às comunidades atingidas, destacando que não é justo exigir o deslocamento dessas famílias sem oferecer as condições mínimas para sua subsistência. Fez o uso da Palavra a Vereadora Ianne Brilhante de Araújo, no qual saúda todos os presentes, como também os internautas, aos nobres colegas vereadores. Iniciou sua fala destacando a importância do mês de março, alusivo ao Mês da Mulher, enfatizando a necessidade de valorização e reconhecimento de todas as mulheres. Na oportunidade, reforçou seus votos de estima e consideração às mulheres, ressaltando a força, coragem e resiliência de cada uma, e destacando o papel fundamental que desempenham em suas múltiplas funções, seja como mães, profissionais ou cidadãs. A parlamentar desejou um excelente Mês da Mulher a todas as são-fernandenses, colocando-se à disposição para contribuir na conquista de mais espaço, igualdade e respeito, reafirmando seu compromisso de lutar conjuntamente com todas as mulheres pelas suas causas e direitos. Dando continuidade, apresentou requerimento oral solicitando a melhoria no transporte destinado às crianças com deficiência que necessitam se deslocar até o município de Caicó para realização de terapias. Informou que foi procurada por uma mãe que relatou a falta de compromisso quanto aos horários dos veículos, destacando que, em diversas situações, as terapias são encerradas no período da manhã, mas o retorno dessas crianças ocorre apenas no horário do meio-dia, ocasionando longos períodos de espera. A Vereadora ressaltou que se trata de crianças pequenas, muitas vezes acompanhadas por mães que possuem outras responsabilidades domésticas e familiares, sendo necessário um retorno mais ágil. Dessa forma, solicitou que o Poder Executivo organize a logística do transporte, disponibilizando veículos de forma adequada para atender a demanda, garantindo que, ao término das terapias, as crianças possam retornar com maior brevidade e dignidade. Na sequência, abordou a realização de audiência pública ocorrida na semana anterior, que tratou da merenda escolar do município. Agradeceu publicamente ao Secretário de Educação, ao Prefeito Municipal e a todos os participantes que contribuíram de forma positiva para o debate, destacando que a audiência resultou em encaminhamentos importantes que serão posteriormente divulgados à população. Entre os encaminhamentos, mencionou a necessidade de aumento na frequência do repasse de proteína para as escolas municipais, com o objetivo de evitar alterações no cardápio elaborado pela nutricionista, garantindo uma alimentação de melhor qualidade aos alunos. Informou que essa medida foi sugerida pela própria profissional responsável pela área nutricional do município. Destacou também a criação de uma comissão de fiscalização da merenda escolar, composta por membros da Câmara Municipal e da Secretaria de Educação, com o intuito de promover um acompanhamento contínuo e efetivo da qualidade da alimentação oferecida nas escolas. Ainda sobre o tema, mencionou a atuação do Conselho Municipal de Merenda Escolar, ressaltando a importância dos relatórios produzidos pelo órgão e solicitando que tais documentos sejam divulgados publicamente, garantindo transparência e acesso à informação por parte da população. A Vereadora fez questão de esclarecer que sua atuação não tem como objetivo atribuir culpa a servidores ou profissionais específicos, mas sim cumprir seu papel fiscalizador e buscar soluções para os problemas identificados. Ressaltou que interpretações contrárias não contribuem para a resolução das demandas do município. Por fim, expressou expectativa de que as medidas discutidas sejam implementadas de forma efetiva, evitando novos desgastes relacionados à merenda escolar, considerando que há recursos destinados à educação que devem ser devidamente aplicados. Encerrando sua fala, desejou um excelente final de semana a todos, pedindo a bênção de Deus e reiterando que permanece à disposição da população para o que for necessário. Não havendo oradores o Sr. Presidente declarou aberto a Ordem do Dia e autorizou ao secretário da mesa, a colocar em pauta as matérias que serão votadas. Requerimento Nº 04/2026 - aprovado por unanimidade dos edis presentes; Requerimento Nº 05/2026 - aprovado por unanimidade dos edis presentes; Requerimento Nº 06/2026 - aprovado por unanimidade dos edis presentes; Requerimento Nº 07/2026 - aprovado por unanimidade dos edis presentes; Requerimento Nº 08/2026 - aprovado por unanimidade dos edis presentes; Requerimento Nº 09/2026 - aprovado por unanimidade dos edis presentes; Requerimento Nº 10/2026 - aprovado por 5 votos a favor, 1 contra e 2 abstenções; Não havendo mais nada a ser tratado, o Sr. Presidente declarou encerrada a presente sessão.

Eu, Ana Amélia Meira Dantas, Digitadora de Documentos, redigi e digitei a presente ata em folhas soltas, numeradas manualmente, seguindo uma sequência contínua a ser encerrada na centésima folha para encadernação, as quais encontram-se assinadas no cabeçalho com a assinatura..., da qual faço uso.

Publicado por: JOSÉ DINOVAN DE ARAÚJO
Código Identificador: 62716465